



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Exposição de Motivos

Com a publicação da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, foi aprovada a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo-se à reformulação do regime das forças e serviços de segurança interna.

O novo Pacto Europeu sobre a Migração e o Asilo, apresentado pela Comissão Europeia, em setembro de 2020, e adotado pelo Conselho em maio de 2024, através de um conjunto de atos legislativos para reformar o quadro jurídico da União Europeia (UE) em matéria de gestão da migração e do asilo, veio reforçar a necessidade de uma nova abordagem em matéria de gestão de migrações.

O XXIV Governo Constitucional adotou o seu Plano de Ação para as Migrações (Plano) apresentado a 3 de junho de 2024, no qual foram definidos os princípios da Política de Migrações e identificados os seus principais problemas e desafios, de entre os quais se destaca a necessidade de reformulação do quadro institucional, jurídico e operacional que enquadra o controlo das fronteiras, de forma a tornar mais eficaz o sistema de retorno de cidadãos em situação irregular e imprimir um novo impulso aos mecanismos de fiscalização.

A propósito destes últimos diagnósticos, em concreto, a medida 33 do acima enunciado Plano preconiza a criação de uma Unidade dedicada a Estrangeiros e Fronteiras na Polícia de Segurança Pública (PSP), que, de forma articulada, assegure as competências de controlo de fronteiras aéreas, de retorno e de fiscalização, na sua área de circunscrição, sobre a permanência de estrangeiros em território nacional. Esta transformação não envolve a transferência de competências administrativas de regularização da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. (AIMA, I. P.), para a PSP, com exceção das relativas aos processos de afastamento, readmissão e retorno, nem prejudica as competências da Guarda Nacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.^a

Republicana (GNR), nem da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE).

Neste sentido, é criada a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na PSP, que integra as atribuições da AIMA, I. P., previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, na sua redação atual, e na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, em matéria de afastamento, readmissão e retorno de cidadãos em situação irregular.

A criação desta unidade, atentas as competências que se lhe reconhecem, importa alterações imediatas, tanto à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, como à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que aprova a orgânica da PSP, e ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, na sua redação atual, que cria a AIMA, I. P. Também implica alterações à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, que aprova a orgânica da GNR e ainda ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, na sua redação atual, que regula a colocação de oficiais de ligação da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública em organismos internacionais e países estrangeiros.

Adicionalmente, importa executar, no ordenamento jurídico interno, o Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017 (Regulamento (UE) 2017/2226), que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas, e dos dados das recusas de entrada de nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, e determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, alterando a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011.

O SES é um sistema informático automatizado para o registo das entradas e saídas de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.^a

viajantes de países não pertencentes à UE nas fronteiras externas, aplicável aos viajantes que precisam de visto de curta duração e aos que são originários de países não pertencentes à UE isentos da obrigação de visto.

O SES substitui o atual sistema de aposição manual de carimbos nos passaportes, melhorando a eficácia e a eficiência do controlo nas fronteiras externas do Espaço Schengen, e contribuindo para a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave. Nesta circunstância, procede-se à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, tendo em vista adaptar o ordenamento jurídico português à entrada em funcionamento do SES, prevista para 10 de novembro de 2024, e conformando, assim, a legislação nacional ao disposto no Regulamento (UE) 2017/2226.

Acresce ainda a promoção de migrações seguras, ordenadas e regulares, afirmada de forma inequívoca pela comunidade internacional, quer através da adoção do Pacto Global das Migrações, aprovado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 2018, quer ainda através do Novo Pacto Europeu sobre a Migração e o Asilo, apresentado pela Comissão Europeia, em setembro de 2020, e aprovado pelos representantes dos Estados-Membros da UE (Coreper) a 8 de fevereiro de 2024. Estes objetivos foram, também, promovidos através da adoção, pelo Conselho, a 14 de maio de 2024, de um conjunto de dez atos normativos para reformar o quadro jurídico da UE em matéria de gestão da migração e do asilo, alguns dos quais a carecer de transposição por ato legislativo nacional, reforçando a necessidade de uma nova abordagem em matéria de gestão de migrações.

Importa, também, ir ao encontro de solicitações de alterações legislativas dirigidas ao Estado português por parte das instituições europeias, em sede da avaliação Schengen, e no âmbito da execução do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen por parte dos Estados-Membros.

Finalmente, são criadas as condições legais necessárias para permitir a concessão de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

autorizações de residência a cidadãos de Estados-Membros da CPLP com a mesma validade temporal das autorizações de residência concedidas aos cidadãos nacionais de outras geografias, com vista a afastar a aplicação de validades temporais distintas em desfavor dos cidadãos nacionais de Estados-Membros da CPLP.

Assim:

Nos termos da alínea e) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - A presente lei aprova a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP).
- 2 - A presente lei procede à execução no ordenamento jurídico interno do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017 (Regulamento (UE) 2017/2226).
- 3 - A presente lei procede, ainda:
 - a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, que regula a colocação de oficiais de ligação da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da PSP em organismos internacionais e países estrangeiros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- b) À décima quinta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- c) À terceira alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 73/2021, de 12 de novembro, e 53/2023, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP;
- d) À terceira alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pela Leis n.ºs 73/2021, de 12 de novembro, e 53/2023, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da GNR;
- e) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41-A/2024, de 28 de junho, e 53/2024, de 30 de agosto, que cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P.

CAPÍTULO II

Criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras

SECÇÃO I

Criação e competências

Artigo 2.º

Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras

- 1 - É criada a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP).
- 2 - A UNEF é uma unidade especializada no âmbito das missões da PSP em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, composta por serviços centrais e serviços desconcentrados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 3.º

Competências

1 - Compete à UNEF:

- a) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aéreas, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;
- b) Fiscalizar a permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional na área de jurisdição da PSP;
- c) Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;
- d) Instruir os processos de contraordenação relativos às infrações em matérias que recaem sob a sua competência no âmbito do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- e) Registrar e atualizar informação de natureza policial, criminal e relativa ao afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros nas fronteiras aéreas, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos, no âmbito das competências da PSP;
- f) Atribuir vistos nas fronteiras aéreas, nos termos da lei;
- g) Executar as decisões prévias de afastamento coercivo emitidas pela entidade competente e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;
- h) Assegurar a execução dos processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário, a concretizar por via aérea;
- i) Promover, na área de jurisdição da PSP, a realização de operações conjuntas com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros;

- l) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados;
- m) Participar na representação nacional junto das instituições internacionais e da União Europeia em matéria de fronteiras aéreas, estrangeiros, readmissão e retorno, e atuar como ponto de contacto nas matérias relacionadas com as atribuições da PSP;
- n) Assegurar, em articulação com a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), a aplicação uniforme de normas técnicas e procedimentos nos postos de fronteira aéreas, e a gestão dos equipamentos necessários ao funcionamento dos mesmos;
- o) Participar na definição de prioridades para a implementação do modelo europeu de gestão integrada de fronteiras, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- p) Contribuir para a recolha de informação relativa a ilícitos criminais no âmbito do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, sem prejuízo das competências previstas no artigo 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
- q) Coordenar, sem prejuízo das competências da GNR, com o Centro de Operações Marítimas COMAR, designadamente no atinente às operações de busca e salvamento, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco no âmbito das suas competências;
- r) Coordenar a formação certificada na PSP no âmbito de estrangeiros e fronteiras;
- s) Assegurar a segurança de pessoas e bens, o policiamento, a manutenção da ordem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

pública e a resolução de incidentes tático-policiais nos aeroportos integrados na fronteira aérea e nos aeródromos na sua área de jurisdição;

- t) Emitir, quando solicitados, pareceres relativos à segurança de aeroportos e aeródromos;
- u) Produzir e colaborar na elaboração de estudos e auditorias à segurança de aeroportos e aeródromos;
- v) Coordenar o Centro de Excelência de Controlo de Fronteiras Aéreas, nos termos do despacho do Diretor Nacional da PSP, e as iniciativas de investigação e desenvolvimento aplicadas, no âmbito das suas competências;
- w) Coordenar os elementos de ligação de fronteiras aéreas no contexto de operações de embarque aéreo destinado às fronteiras aéreas portuguesas;
- x) Assegurar a cooperação internacional em matéria de segurança aeroportuária;
- y) Promover a qualidade no controlo de fronteiras aéreas e assegurar a partilha de boas práticas e lições aprendidas;
- z) Assegurar a informação legal à Inspeção-Geral da Administração Interna, no quadro da monitorização de regressos forçados, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 15 de março;
- aa) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas.

2 - As competências da UNEF não prejudicam as competências da GNR previstas nos artigos 3.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, ambas na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 4.º

Elementos de ligação de fronteira aérea

- 1 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional da PSP, podem ser destacados para países que apresentem grau de risco migratório, mediante acordo de cooperação ou a pedido das entidades de gestão de fronteiras desses países, elementos de ligação de fronteira aérea.
- 2 - Os elementos de ligação de fronteira aérea são destacados em equipas compostas, no mínimo, por dois polícias da PSP, devidamente habilitados, por um período de três meses, renovável por igual período.
- 3 - É aplicável aos elementos de ligação de fronteira aérea, durante o período de destacamento, o regime de suplemento de missão previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, na sua redação atual, aplicável aos elementos dos serviços e das forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna nos termos do Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de fevereiro.

SECÇÃO II

Estrutura orgânica

Artigo 5.º

Direção

- 1 - A UNEF é dirigida pelo diretor nacional adjunto da unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária.
- 2 - O diretor nacional adjunto da unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária é coadjuvado por um subdiretor, recrutado nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 6.º

Organização central e regional

- 1 - A UNEF compreende a nível nacional quatro unidades centrais.
- 2 - As unidades centrais são dirigidas por superintendentes, recrutados nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - A organização regional compreende unidades regionais que asseguram, a nível regional, as competências da UNEF, em apoio às unidades locais e participação em equipas multidisciplinares de combate aos fenómenos associados à migração ilegal e cooperação com outros atores no plano da integração,
- 4 - As unidades regionais têm competência territorial coincidentes com as NUT II.
- 5 - As unidades regionais são dirigidas por intendentos ou subintendentes, sendo equiparadas a divisões policiais metropolitanas ou divisões policiais, respetivamente, para efeitos remuneratórios.
- 6 - Os chefes de núcleo operacional são equiparados a comandante de divisão policial ou esquadra policial, respetivamente, para efeitos remuneratórios.

Artigo 7.º

Organização local

- 1 - A organização dos comandos regionais, metropolitanos e distritais compreende as subunidades operacionais de controlo de fronteira e segurança aeroportuária, que constituam postos de fronteira nos termos legais, e subunidades operacionais de estrangeiros e fronteiras que asseguram as competências definidas por despacho do diretor nacional, na área de responsabilidade do respetivo comando.
- 2 - As subunidades referidas no número anterior são classificadas nos termos previstos para as subunidades dos comandos regionais, metropolitanos e de polícia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 3.º, 25.º-A, 33.º-A, 75.º, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 146.º, 149.º, 150.º, 153.º, 154.º, 160.º, 164.º, 165.º, 169.º, 170.º, 171.º, 188.º, 191.º, 198.º-A, 198.º-C, 204.º, 206.º e 207.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) «Sistema de Entrada/Saída (SES)», o sistema estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017 (Regulamento (UE) 2017/2226).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

5 - [...].

Artigo 25.º-A

[...]

1 - Os cidadãos estrangeiros com o estatuto de apátridas que residam legalmente em território nacional podem obter um título de viagem, de modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das migrações, da administração interna e da justiça.

2 - [...].

Artigo 33.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas situações previstas no número anterior, quando a saída seja comprovada pelo afastando, quando a PSP dela tenha conhecimento por qualquer meio ou em virtude da sua comunicação por outro Estado membro da União Europeia ou Estado onde vigore a Convenção de Aplicação, a indicação para efeitos de regresso é suprimida e, se a decisão de afastamento for acompanhada de uma proibição de entrada, procede-se à sua substituição por uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no SIS e no Sistema Integrado de Informação da UCFE.

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 75.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de curta duração ou tenha uma entrada legal em território nacional, pode solicitar uma autorização de residência temporária.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 137.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Em caso de afastamento coercivo para o território do Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, as competentes autoridades daquele Estado são notificadas da decisão pela PSP.
- 4 - [...].

Artigo 138.º

[...]

- 1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é notificado pela AIMA, I. P., GNR ou PSP para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 2 - O cidadão estrangeiro a quem tenha sido cancelada a autorização de residência é notificado pela AIMA, I. P., GNR ou PSP para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.
- 3 - O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado por despacho da entidade que emitiu a notificação, tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o cidadão estrangeiro.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - No âmbito do disposto no número anterior, a indicação é imediatamente eliminada se o cidadão estrangeiro fizer cessar a permanência ilegal, nomeadamente quando o próprio confirmar que abandonou o território nacional e o dos Estados onde vigore a Convenção de aplicação, ou quando a AIMA, I. P., a PSP ou a GNR tenham conhecimento por qualquer meio ou em virtude da sua comunicação por outro Estado membro da União Europeia ou Estado onde vigore a Convenção de Aplicação.

Artigo 140.º

[...]

- 1 - A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, pelo diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 2 - Compete, igualmente, ao diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação, a decisão de arquivamento do processo de afastamento coercivo.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 141.º

[...]

- 1 - É competente para mandar instaurar processos de afastamento coercivo e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para o tribunal competente, bem como para arquivar o processo, o diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação.
- 2 - [Revogado].
- 3 - A instrução dos processos a que se refere o n.º 1 é da competência da PSP, de acordo com a respetiva competência em matéria de afastamento coercivo.

Artigo 146.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se for determinada a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, é dado conhecimento do facto à PSP, para que promova o competente processo visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional.
- 3 - [...].
- 4 - Se não for determinada colocação em centro de instalação temporária, é



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

igualmente feita a comunicação à PSP, para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o cidadão estrangeiro de que deve comparecer no respetivo serviço.

- 5 - [...].
- 6 - O cidadão estrangeiro nas condições referidas na alínea a) do número anterior, sem prejuízo das competências da AIMA, I. P., aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado por aquela, ou pela força de segurança competente, dos seus direitos e obrigações, em harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.
- 7 - [...].

Artigo 149.º

[...]

- 1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação.
- 2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via eletrónica à AIMA, I. P., e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 150.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

[...]

- 1 - A decisão de afastamento coercivo, proferida nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é suscetível de impugnação judicial com efeito devolutivo perante os tribunais administrativos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 153.º

[...]

- 1 - Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a PSP organiza um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 154.º

[...]

- 1 - Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deve realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e a PSP.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A notificação da PSP, na pessoa do diretor nacional adjunto da Unidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF), nos termos referidos no n.º 1, visa a designação de funcionário ou funcionários do serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.

5 - [...].

Artigo 160.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) De apresentação periódica às autoridades policiais;

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 164.º

[...]

1 - A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação.

2 - Dos atos praticados no exercício da competência referida no número



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

anterior deve ser dado conhecimento, pela PSP, através da UNEF, à UCFE e à AIMA, I. P.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, a PSP, através da UNEF, formula o respetivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 153.º
- 2 - Dos atos praticados no exercício da competência referida no número anterior deve ser dado conhecimento, pela PSP, através da UNEF, à UCFE e à AIMA, I. P.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 169.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1861,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, sempre que a pessoa objeto de uma decisão de afastamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 seja detentora de uma autorização de residência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, a PSP, através da UNEF, consulta as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 170.º

[...]

- 1 - É competente para a execução das medidas de afastamento referidas no artigo anterior a PSP.

- 2 - Sempre que a decisão de afastamento, tomada por autoridade nacional competente, seja executada por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado Parte na Convenção de Aplicação, a PSP, através da UNEF, fornece à entidade competente do Estado de execução todos os documentos necessários para comprovar que a natureza executória da medida de afastamento tem carácter permanente.

- 3 - A PSP é autorizada a criar e manter um ficheiro de dados de natureza pessoal para os fins previstos na presente secção, sem prejuízo da observância das regras constitucionais e legais em matéria de proteção de dados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 4 - Compete igualmente à PSP cooperar e proceder ao intercâmbio das informações pertinentes com as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia ou dos Estados Partes na Convenção de Aplicação para pôr em prática o reconhecimento e execução de decisões de afastamento, nos termos do artigo anterior.

Artigo 171.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Após a execução da medida de afastamento a PSP, através da UNEF, informa a UCFE e a autoridade competente do Estado membro autor da decisão de afastamento.

Artigo 188.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Com o objetivo de prevenção e investigação dos crimes previstos no presente capítulo, a PSP, a GNR e a PJ devem cooperar e partilhar informações em todas as matérias que relevem da prevenção e combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 191.º

[...]

Os tribunais enviam à UCFE, à GNR, à PSP, à PJ e à AIMA, I. P., com a maior brevidade e em formato eletrónico:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 198.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) A publicação, a expensas do infrator, de um extrato com a identificação do infrator, da infração, da norma violada e da sanção aplicada, no portal da força de segurança competente autuante, na Internet, num jornal de âmbito nacional e em publicação periódica regional ou local da área da sede do infrator;

- b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 198.º-C

[...]

1 - [...].

2 - As inspeções referidas no número anterior são efetuadas tendo em conta a avaliação efetuada pelas forças de segurança do risco existente no território nacional de utilização da atividade de nacionais de países terceiros em situação irregular, por setor de atividade.

3 - [...].

Artigo 204.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.

4 - Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 206.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Em 50/ prct. para a entidade competente para a instrução do processo de contraordenação;
- c) [...].

Artigo 207.º

[...]

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação por infração aos artigos 193.º a 198.º-A, 199.º, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 202.º e ao artigo 203.º, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outras entidades relativamente ao disposto no n.º 9 do artigo 198.º-A, é da competência da GNR e da PSP, de acordo com a respetiva competência material e territorial.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias no âmbito dos processos a que se refere o número anterior é da competência do comandante-geral da GNR e do diretor nacional da PSP, respetivamente, com faculdade de delegação e subdelegação.
- 3 - A instrução dos processos de contraordenação por infração aos artigos 200.º, 201.º e ao n.º 1 do artigo 202.º é da competência da AIMA, I. P..
- 4 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias no âmbito dos processos a que se refere o número anterior é da competência do conselho diretivo da AIMA, I. P., que a pode delegar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 5 - A instrução dos processos de contraordenação por infração ao artigo 192.º é da competência da AIMA, I. P., da GNR e da PSP, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 quanto à aplicação das coimas e sanções acessórias.
- 6 - Para os efeitos previstos no presente artigo, a GNR, a PSP e a AIMA, I. P., organizam um registo individual, sem prejuízo das normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, e comunicam reciprocamente e entre todas as decisões dos respetivos processos contraordenacionais.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista a articulação com a eventual execução de retorno, a GNR e a AIMA, I. P., comunicam à PSP os processos de contraordenação decididos.»

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º, 21.º e 29.º-A da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;
- v) Executar os afastamentos e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;
- x) [Anterior alínea u)];
- z) [Anterior alínea v)];
- aa) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados, nos termos da lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

bb) Fiscalizar a permanência de estrangeiros em território nacional na sua área de jurisdição;

cc) [Anterior alínea z)].

3 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, de recursos humanos e de logística e finanças.
- 6 - [...].

Artigo 29.º-A

Estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária

- 1- A unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária compreende a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF).
- 2- A UNEF compreende as seguintes áreas:
- a) Gestão de fronteiras aéreas;
 - b) Segurança aeroportuária;
 - c) Retorno e instalação temporária;
 - d) Controlo e fiscalização da permanência e da atividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da PSP.»

Artigo 10.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 5.º, 13.º, 19.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) **[Revogada];**
- x) [...].

2 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- a) [...];
- b) [...];
- c) Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a coordenação da vigilância, patrulhamento e interceção terrestre e marítima, em toda a costa do continente e Regiões Autónomas, e espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A atribuição prevista nas alíneas q) e u) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º podem ser prosseguidas nos espaços marítimos de soberania ou de jurisdição nacional.
- 5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

- a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas Unidades de Controlo Costeiro e de Fronteiras, e de Ação Fiscal e nas respetivas subunidades;
- b) [...].

2 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...]:
 - i) Oficiais generais, que compreende os postos de tenente-general, major-general e brigadeiro-general;
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
- b) [...];
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

5 - [Revogado].

Artigo 40.º

[...]

1 - A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão geral da Guarda, com competência específica para:

- a) O cumprimento da missão relativa às fronteiras marítimas e terrestres, nomeadamente, a vigilância, controlo, fiscalização, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional;
- b) O controlo e fiscalização da permanência e atividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da GNR;
- c) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima, e do Centro Nacional de Coordenação EUROSUR;
- d) Coordenar, sem prejuízo das competências da PSP, com o Centro de Operações Marítimas COMAR, designadamente no atinente às operações de busca e salvamento, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco no âmbito das suas competências;
- e) Participar na representação nacional junto das instituições internacionais e da União Europeia em matéria das fronteiras marítimas e terrestre, e atuar como ponto de contacto nas matérias relacionadas com as atribuições da GNR;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- f) O cumprimento da atribuição tributária, fiscal e aduaneira no âmbito da sua missão própria, sem prejuízo das competências específicas da Unidade de Ação Fiscal.
- 2 - A UCCF articula-se em subunidades operacionais de fronteiras, de guarda costeira, vigilância e apoio e de apoio operacional, que são equiparadas às subunidades operacionais de escalão equivalente das outras Unidades da Guarda, para efeitos remuneratórios.
- 3 - O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante com o posto de brigadeiro-general.»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

- 1 - Os oficiais de ligação do Ministério da Administração Interna têm como conteúdo funcional:
 - a) Coordenar a execução local dos Programas de Cooperação Técnico-Policia;
 - b) Constituir o elo de ligação entre as Forças e Serviços de Segurança portugueses e os seus congéneres estrangeiros;
 - c) Colaborar com os diversos grupos de trabalho governamentais;
 - d) Coadjuvar na elaboração de estudos e pareceres para a implementação de reformas ou estratégias de ação das Forças e Serviços de Segurança dos países onde se encontram e coadjuvar o Embaixador;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- e) Aconselhar e alertar oportunamente a comunidade portuguesa no território nos aspetos relacionados com a segurança, nomeadamente, através de um sistema de recolha de informações relativo à situação de segurança;
 - f) Colaborar com as autoridades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras, designadamente através:
 - i) Da elaboração de pareceres, tendo em vista as finalidades previstas no artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
 - ii) Da elaboração mensal de relatórios de análise à evolução da situação de segurança relacionada com a segurança interna e com a prevenção de auxílio à imigração ilegal e criminalidade conexas;
 - iii) Da constituição de um canal técnico que assegure uma colaboração na resposta às necessidades de informação identificadas pelas entidades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras.
- 2 - As regras de empenhamento, código de conduta e termos de missão dos oficiais de ligação, inclusive no atinente à respetiva articulação funcional com o corpo diplomático, são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a coordenação dos oficiais de ligação é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 4 - A definição das Representações Diplomáticas e Consulares nas quais são colocados os oficiais de ligação em apreço é feita por despacho de contingentação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da administração interna, o qual define os postos a preencher, por país, região ou organização.
- 5 - Tendo por base o despacho de contingentação referido no número anterior, os oficiais de ligação são nomeados, de entre os oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em comissão de serviço, pelo período de três anos, excecionalmente prorrogável por igual período, mediante devida fundamentação, sendo revogável a qualquer momento.
- 6 - O processo de seleção dos oficiais de ligação, respetiva acreditação e equiparação à carreira diplomática, bem como os aspetos remuneratórios associados, são definidos por decreto regulamentar.»

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho

Os artigos 3.º e 9.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- d) [...];
- e) Assegurar o cumprimento das atribuições de natureza administrativa previstas na lei sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os oficiais de ligação de imigração prosseguem a missão da AIMA, I. P., e colaboram com as autoridades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras, designadamente através:
 - a) Da elaboração dos pareceres previstos no n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de junho, na sua redação atual;
 - b) Da elaboração mensal de relatórios de análise à evolução do risco migratório;
 - c) Da constituição de um canal técnico que assegure uma colaboração na resposta às necessidades de informação identificadas pelas entidades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras.
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].
- 9 - [Anterior n.º 8].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 13.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os artigos 8.º-A, 8.º-B, 9.º-A, 32.º-A, 40.º-A, 40.º-B, 70.º-A, 73.º-A e 203.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Dados pessoais de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto

- 1 - A autoridade responsável pelo controlo de fronteira cria o processo individual do nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto, introduzindo os seguintes dados:
 - a) Apelido, nome ou nomes próprios, data de nascimento, nacionalidade ou nacionalidades, e género;
 - b) Tipo e número do documento ou documentos de viagem e código de três letras do país emissor do documento ou documentos de viagem;
 - c) Data do termo do período de validade do(s) documento(s) de viagem;
 - d) Imagem facial conforme disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/2226.
- 2 - No processo individual referido no número anterior, são introduzidos os registos de entrada/saída, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/2226.

Artigo 8.º-B

Dados pessoais de nacionais de países terceiros isentos de visto

- 1 - Compete à autoridade responsável pelo controlo de fronteira criar o processo individual dos nacionais de países terceiros isentos de visto, introduzindo os seguintes elementos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- a) Os dados previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) A imagem facial referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
 - c) Os dados dactiloscópicos da mão direita, sempre que possível, ou os dados correspondentes da mão esquerda;
 - d) Os dados a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/2226, caso aplicável.
- 2 - Os dados dactiloscópicos a que se refere a alínea c) do número anterior, devem ter resolução e qualidade suficientes para serem utilizados em correspondências biométricas automatizadas.
- 3 - No processo individual a que se referem os números anteriores são introduzidos os registos de entrada/saída, de acordo com o disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/2226.

Artigo 9.º- A

Processo individual no SES

Os cidadãos estrangeiros que pretendam entrar ou permanecer em território nacional devem fornecer, se necessário, dados biométricos, com a finalidade de:

- a) Criar o processo individual no SES, de acordo com os artigos 8.º-A e 8.º-B;
- b) Realizar controlos de fronteira em conformidade com a subalínea i) da alínea a) e com a subalínea i) da alínea g) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, com os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e, quando aplicável, com os artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Sistema de Informação de Vistos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- c) Realizar controlos de entrada e permanência, em conformidade com o n.º 6 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

Artigo 32.º-A

Registo de dados pessoais no SES

- 1 - Sempre que a autoridade de fronteira recuse a entrada a nacional de país terceiro para estada de curta duração, e caso não tenha sido registado anteriormente um processo no SES, deve criar um processo individual no qual introduz:
- a) Os dados alfanuméricos exigidos pelo n.º 1 do artigo 8.º-A, e no caso de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, se necessário, os dados referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/2226;
 - b) Os dados alfanuméricos exigidos pelo n.º 1 do artigo 8.º-B e pelo n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no caso de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto.
- 2 - Caso seja recusada a entrada a nacional de país terceiro com base em motivo correspondente aos pontos B, D ou H da parte B do anexo V do Regulamento (UE) 2016/399, na sua redação atual, e não tendo sido registado no SES processo anterior com dados biométricos, a autoridade responsável pelo controlo de fronteira cria um processo individual no qual introduz os dados alfanuméricos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 3 - Aos processos referidos nos números anteriores, aplicam-se as regras estabelecidas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226.

Artigo 40.º-A

Presunção de não preenchimento das condições de duração da estada autorizada

- 1 - Nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226, e sem prejuízo das disposições aplicáveis durante o período transitório do SES, caso não seja criado no SES um processo individual de nacional de país terceiro presente no território de um Estado membro, ou inexistindo um último registo de entrada/saída pertinente, presume-se que não preenche, ou que deixou de preencher, as condições relativas à duração da estada autorizada no Espaço Schengen.
- 2 - O artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, na sua redação atual, é aplicável aos casos referidos no número anterior.

Artigo 40.º-B

Afastamento da presunção de não preenchimento das condições de duração da estada autorizada

- 1 - A presunção referida no artigo anterior pode ser ilidida nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, na sua redação atual.
- 2 - Nos casos em que a presunção referida no número anterior for ilidida, as autoridades competentes:
- a) Criam, se necessário, um processo individual para esse nacional de país terceiro no SES;
 - b) Atualizam o último registo de entrada/saída, introduzindo os dados em falta, nos termos dos artigos 8.º-A ou 8.º-B, consoante o caso; e,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- c) Quando o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/2226 preveja tal situação, apagam um processo existente.

Artigo 70.º-A

Revogação ou anulação de autorização de estada de curta duração ou visto

- 1 - Sempre que a autoridade competente revogue ou anule uma autorização de estada de curta duração ou um visto, deve acrescentar os seguintes dados ao último registo de entrada/saída pertinente:
 - a) A informação relativa ao estatuto, indicando que a autorização de estada de curta duração ou o visto foi revogado ou anulado;
 - b) A identidade da autoridade que revogou ou anulou a autorização de estada de curta duração ou o visto;
 - c) O local e a data da decisão de revogação ou anulação da autorização de estada de curta duração ou do visto.
- 2 - A autoridade responsável pela decisão de anular ou revogar um visto, extrai imediatamente do VIS os dados previstos no n.º 1 do presente artigo e importa-os diretamente para o SES, em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, na sua redação atual.
- 3 - O registo de entrada/saída deve indicar os motivos da revogação ou anulação da estada de curta duração, a saber:
 - a) Uma decisão de regresso;
 - b) Qualquer outra decisão tomada pelas autoridades competentes que implique o regresso, o afastamento ou a partida voluntária do nacional de país terceiro que não preencha ou que tenha deixado de preencher as condições de entrada ou de estada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 4 - Quando um cidadão de um Estado terceiro tiver saído ou tiver sido afastado do território nacional por força de decisão adotada nos termos do número anterior, a autoridade competente introduz os dados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no registo de entrada/saída relativo à entrada correspondente.

Artigo 73.º-A

Prorrogação de autorização de estada de curta duração ou visto

- 1 - Sempre que a autoridade competente prorrogue a duração de uma estada autorizada ou de um visto, deve acrescentar os seguintes dados ao último registo de entrada/saída pertinente:
- a) A informação relativa ao estatuto, indicando que a duração da estada autorizada ou do visto foi prorrogada;
 - b) A identidade da autoridade que prorrogou a duração da estada autorizada ou do visto;
 - c) O local e a data da decisão de prorrogação da duração da estada autorizada ou do visto;
 - d) Caso aplicável, o novo número da vinheta de visto, incluindo o código de três letras do país emissor;
 - e) Se aplicável, o período de prorrogação da duração da estadia autorizada;
 - f) A nova data de termo de validade da estadia ou do visto autorizados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 2 - Caso a autoridade competente prorrogue a duração da estadia autorizada, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, deve acrescentar ao último registo de entrada/saída pertinente os dados relativos ao período de prorrogação da estadia autorizada e, caso aplicável, uma indicação de que a estadia autorizada foi prorrogada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º da referida Convenção.
- 3 - Sempre que a autoridade responsável decida prorrogar um visto, deve extrair do VIS, de imediato, os dados previstos no n.º 1 e importá-los diretamente para o SES, em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
- 4 - O registo de entrada/saída deve indicar os motivos para a prorrogação da duração de uma estada autorizada.

Artigo 203.º-A

Tramitação do processo contraordenacional

- 1 - Aos processos de contraordenação previstos na presente lei é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 172.º, nos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 173.º, nas alíneas a) a f) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 4 do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 9 e no n.º 11 do artigo 176.º, e nos artigos 177.º a 179.º e 181.º a 189.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as necessárias adaptações.
- 2 - O pagamento voluntário no momento da verificação da infração da contraordenação pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- 3 - É sancionado como reincidente quem cometer uma contraordenação praticada com dolo, depois de ter sido notificado pela prática de outra contraordenação por infração à mesma disposição legal.
- 4 - O não pagamento voluntário da coima ou falta de realização do depósito implica:
 - a) O pagamento das custas que sejam devidas;
 - b) A majoração da culpa do agente na determinação do valor económico que este retirou da prática da contraordenação.»

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Revisão do regime de afastamento e retorno

- 1- É concedida autorização legislativa ao Governo para:
 - a) Alterar disposições do capítulo VIII da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
 - b) Alterar a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, na sua redação atual, que regula o acolhimento de estrangeiros, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária;
 - c) Alterar o artigo 23.º-B da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, e o Decreto-Lei n.º 99-A/2023, de 27 de outubro, que aprova a orgânica da UCFE;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- d) Transpor e compatibilizar as normas alteradas de acordo com as normas europeias nesta matéria, incluindo no âmbito do Novo Pacto Europeu sobre a Migração e o Asilo, nomeadamente dos seguintes atos normativos para reformar o quadro jurídico da UE em matéria de gestão da migração e do asilo, aprovados pelo Conselho a 14 de maio de 2024:
- i) O Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817;
 - ii) O Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148;
 - iii) O Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - iv) A Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, reformulando a Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- v) O Regulamento (UE) 2024/1359 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo e que altera o Regulamento (UE) 2021/1147;
 - vi) O Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147.
- 2- A autorização referida no artigo anterior é concedida para permitir ao Governo reformular e redefinir o sistema de afastamento e de retorno de cidadãos estrangeiros do território nacional, subordinada aos seguintes objetivos:
- a) Garantir a tutela judicial efetiva e os direitos fundamentais dos cidadãos;
 - b) Promover a eficácia, celeridade e simplificação procedimental do sistema de retorno;
 - c) Redefinir e racionalizar os procedimentos de afastamento voluntário e coercivo;
 - d) Estabelecer prazos máximos de detenção e de impugnação judicial das decisões de afastamento do território nacional em conformidade com os textos normativos comunitários;
 - e) Consagrar mecanismos legais de reforço dos meios para a instalação de migrantes, incluindo em casos de afluxo excecional de cidadãos nacionais de países terceiros;
 - f) Integrar a gestão dos centros de instalação temporária por razões de segurança na política de acolhimento e retorno, também tendo em conta a redefinição orgânica das competências da PSP;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

- g) Consagrar a necessidade de definição de regime de instalação, funcionamento e segurança, bem como o regulamento interno dos centros de instalação temporária e espaços equiparados, por decreto regulamentar;
- h) Observar recomendações efetuadas à República Portuguesa, em sede da avaliação Schengen ao Estado português, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013;
- i) Rever as competências ao nível de gestão e coordenação de fronteiras, tendo em conta a natureza multiagência, de vocação para o controlo de fronteiras, mas de índole não operacional, da UCFE, e a redefinição orgânica e de competências da GNR e da PSP resultante da presente lei;
- j) Rever o modelo de estudo, planeamento e gestão das bases de dados referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99-A/2023, de 27 de outubro;
- k) Prever mecanismos de auditoria e controlo externo das entidades que gerem as bases de dados referidas na alínea anterior, quanto ao acesso a dados pessoais.

3- A presente autorização legislativa é concedida por 240 dias.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

- 1 - As unidades nucleares e flexíveis existentes na unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço são extintos com a entrada em funcionamento da nova unidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

2 - Os decretos regulamentares e despachos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, com a redação introduzida pela presente lei, devem ser aprovados no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Alterações sistemáticas à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual:

- a) A epígrafe do artigo 32.º passa a denominar-se «Recusa de entrada e permanência»;
- b) É aditada uma nova subsecção I com a epígrafe «Introdução de dados no SES» na secção I do capítulo II;
- c) É aditada uma nova subsecção I com a epígrafe «Inexistência de processo individual SES» na secção VII do capítulo II.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 141.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
- b) A alínea v) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª

Artigo 18.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.
- 2 - Os artigos 8.º-A, 8.º-B, 9.º-A, 32.º-A, 40.º-A, 40.º-B, 70.º-A e 73.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação introduzida pela presente lei, entram em vigor a 10 de novembro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2024.

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

A Ministra da Administração Interna